



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 514347 - ES (2019/0163149-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ISMAEL DA ROS AUER (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER MEDICI DA COSTA JÚNIOR - ES023485
MIRELLA GONÇALVES AUER - ES024810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os temas referentes à competência da Justiça eleitoral, bem como a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva não foram objeto de análise pela Corte estadual, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Quanto ao risco de reiteração delitiva, que fundamenta a prisão processual, não necessita de que haja condenação pois, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prisão preventiva também foi motivada pelo magistrado sentenciante em razão do *modus operandi* do delito, em que o paciente, Vereador do Município de Aracruz/ES, à época dos fatos, juntamente com um número grande de agentes e mediante divisão de tarefas, solicitavam vantagens indevidas aos servidores efetivos e comissionados do Município, para financiar, com o dinheiro ilícito, a companhia eleitoral da esposa do ora agravante, a qual, inclusive, já foi condenada pela prática dos crimes tipificados no art. 288, *caput*, e no art. 317, §1º ambos do Código Penal – CP, além de permitir que os corréus Guilherme e Gian continuassem politicamente influentes na Câmara de Vereadores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, determinando-se a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 514347 - ES (2019/0163149-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ISMAEL DA ROS AUER (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER MEDICI DA COSTA JÚNIOR - ES023485
MIRELLA GONÇALVES AUER - ES024810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os temas referentes à competência da Justiça eleitoral, bem como a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva não foram objeto de análise pela Corte estadual, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Quanto ao risco de reiteração delitiva, que fundamenta a prisão processual, não necessita de que haja condenação pois, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prisão preventiva também foi motivada pelo magistrado sentenciante em razão do *modus operandi* do delito, em que o paciente, Vereador do Município de Aracruz/ES, à época dos fatos, juntamente com um número grande de agentes e mediante divisão de tarefas, solicitavam vantagens indevidas aos servidores efetivos e comissionados do Município, para financiar, com o dinheiro ilícito, a companhia eleitoral da esposa do ora agravante, a qual, inclusive, já foi condenada pela prática dos crimes tipificados no art. 288, *caput*, e no art. 317, §1º ambos do Código Penal – CP, além de permitir que os corréus Guilherme e Gian continuassem politicamente influentes na Câmara de Vereadores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, determinando-se a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAEL DA ROS AUER contra decisão de minha lavra, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa alega que a decisão dos aclaratórios incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não avaliou a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Diz que, ainda que não tivesse sido ventilada no âmbito do TJ/ES, a matéria referente à competência penal em razão da matéria constitui-se de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Afirmo ser competente para apreciar a presente demanda a justiça eleitoral.

Aponta ilegalidade da prisão decretada por autoridade não revestida de competência para julgamento da causa.

Alega que deve essa Corte Superior determinar o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* aprecie a tese da ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.

Afirmo inexistir reiteração criminosa por parte do agravante.

Pretende, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do *habeas corpus* pelo órgão colegiado, para conceder a ordem nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Os temas referentes à competência da Justiça eleitoral, bem como a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva não foram objeto de análise pela Corte estadual, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verificou-se que o recurso de apelação interposto pela defesa do ora agravante foi julgado, tendo sido parcialmente provido para reduzir a pena de 24 anos de reclusão para 15 anos e 02 meses de reclusão, mantida a prisão preventiva. No julgamento do

apelo, os temas não discutidos no *habeas corpus* originário pela Corte de origem, foram devidamente apreciados, devendo o agravante interpor o recurso cabível contra referido julgado, caso ainda se encontra insatisfeito.

Por outro lado, consoante asseverado no *decisum* agravado, quanto ao risco de reiteração delitiva, que fundamenta a prisão processual, não necessita de que haja condenação, pois, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Destaco, ainda, que, no julgamento do apelo defensivo, o Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar do sentenciado, ora agravante, asseverando que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo em vista o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por outras ações penais contra a Administração Pública que passaram o acusado e os corréus a responder após a presente ação penal.

Vale ressaltar, por fim, que a prisão preventiva também foi motivada pelo magistrado sentenciante em razão do *modus operandi* do delito, em que o paciente, Vereador do Município de Aracruz/ES, à época dos fatos, juntamente com um número grande de agentes e mediante divisão de tarefas, solicitavam vantagens indevidas aos servidores efetivos e comissionados do Município, para financiar, com o dinheiro ilícito, a companhia eleitoral da esposa do ora agravante, a qual, inclusive, já foi condenada pela prática dos crimes tipificados no art. 288, *caput*, e no art. 317, §1º ambos do Código Penal, além de permitir que os corréus Guilherme e Gian continuassem politicamente influentes na Câmara de Vereadores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, determinando-se a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0163149-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 514.347 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00025901620128080006 00028324620198080000 25901620128080006
28324620198080000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KLEBER MEDICI DA COSTA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : KLEBER MEDICI DA COSTA JÚNIOR - ES023485
MIRELLA GONÇALVES AUER - ES024810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ISMAEL DA ROS AUER (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME LOUREIRO OLIVEIRA
CORRÉU : GERONCIO ANDRADE DE SOUZA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL DA ROS AUER (PRESO)
ADVOGADOS : KLEBER MEDICI DA COSTA JÚNIOR - ES023485
MIRELLA GONÇALVES AUER - ES024810
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.